



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.715 - RS (2009/0042444-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CINTIA TASHIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. As decisões judiciais que determinam o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes, comportam a cominação de multa diária pelo seu desatendimento. Precedentes desta Corte.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.715 - RS (2009/0042444-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CINTIA TASHIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2.- Consta dos autos que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afastando os juros moratórios compreendidos entre a data da fixação da multa até o dia 14.5.2007, mantendo, entretanto, a multa anteriormente fixada.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 198):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA RELATIVA A DESCUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS. EFETIVAMENTE DEVEDORA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando da decisão que impedia a inscrição, antecipou-se a tutela definitiva de um direito que a parte, enfim, não possuía, pois era mesmo devedora, sendo perfeitamente legal sua inscrição. A manutenção da imposição da multa à CEF, por descumprir antecipação da tutela de direito que a devedora não tinha de fato, passou a configurar enriquecimento sem causa, devendo ser reconhecida sua atual inexigibilidade."

3.- Os Embargos de Declaração interpostos por PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE foram rejeitado (e-STJ Fls. 206/209).

4.- Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Especial, apontando contrariedade dos artigos 273, § 3º, 287, 461, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, sustentando a tese de que o Tribunal de origem não poderia afastar a multa imposta à ora Recorrida que a tornou inócua dissociando-a de seu caráter auto-executivo, uma vez que, *"na presente hipótese, trata-se de decisão liminar exarada em ação de conhecimento com eficácia condenatória, em que a multa possui finalidade coercitiva, com vistas a constranger e impelir o devedor a cumpri-la imediatamente, justamente para conferir efetividade à prestação jurisdicional."* (e-STJ Fl. 218).

Requer, por fim, seja *"restabelecida a decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença e dado prosseguimento à execução."* (e-STJ Fl. 24).

Colaciona julgados desta Corte para caracterizar a alegada divergência jurisprudencial.

5.- Contrarrazoado (e-STJ Fl. 245/263), o Recurso Especial foi admitido (e-STJ Fl. 267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.715 - RS (2009/0042444-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- Merece prosperar a irresignação.

7.- A orientação firmada no Acórdão Recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que entende ser possível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o juiz pode impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, como na hipótese. Anotem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4.º, DO CPC. VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 658.626/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461 CPC. VALOR DA MULTA. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. Revela-se assente nesta Corte Superior que a decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento e efetiva-se no próprio processo em que é proferida, dispensando ação subsequente. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 783017/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO.

I - Em certos casos, ainda que no regime anterior à alteração dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94, é de ser reconhecida a possibilidade de as obrigações de fazer e não fazer serem reforçadas pela imposição de multa (astreintes) visando forçar o cumprimento da ordem. E o próprio artigo 798 outorga ao juiz o poder geral de cautela, de forma suficientemente ampla, a conferir-lhe a faculdade de impor esse tipo de sanção tendente à implementação e cumprimento de suas ordens.

II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. E, na hipótese em análise, é de se ter presente que, mesmo após ser intimada para suspender imediatamente suas atividades, a empresa ré permaneceu atuando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalmente no ramo de alimentação por alguns meses, por certo, auferindo lucros. Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 159.643/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.11.2005, DJ 27.11.2006).

Note-se que o art. 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. No mesmo sentido: REsp 521.184, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 6.12.2004 e REsp 692.323, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJU 30.5.2005.

Conclui-se, portanto, que as decisões judiciais que determinam o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes, comportam a cominação de multa diária pelo seu desatendimento.

8.- Ante o exposto dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se a incidência da multa diária fixada na instância *a quo*.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0042444-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.126.715 / RS

Números Origem: 200371100002887 200471100000329 200471100015667 200804000090723
200804000108958

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADO	: DANIEL SILVEIRA HALFEN
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S) ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S) ANTÔNIO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) CINTIA TASHIRO E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária